

Uma análise acerca do pluralismo familiar, em favor da família paralela

An analysis of family pluralism, in favor of the parallel family

Felipe Rodrigues de Barros¹
Mariana Nascimento Santana Lelis²

67

Resumo: O presente trata acerca da família paralela, tema este que se encontra em constante debate, visto que não é amparada pela jurisprudência ou pela Constituição Federal. Esse artigo aborda o posicionamento favorável a este modelo de família que já existe e busca aceitação não só do sistema jurídico, mas também da sociedade, que a enxerga com maus olhos e com muito preconceito, pois a cultura brasileira ainda reflete a forma de convivência marital com preceitos monogâmicos. A metodologia utilizada se baseou em revistas, artigos e em livros, tendo como resultado principal mostrar que essas famílias existem e necessitam ser amparadas no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Família. Paralela. Direito.

Abstract: This article deals with the parallel family, a topic that is in constant debate, since it is not supported by jurisprudence or by the Federal Constitution. This article addresses the favorable positioning of this family model that already exists and seeks acceptance not only from the legal system, but also from society, which sees it with bad eyes and with a lot of prejudice, as Brazilian culture still reflects the form of marital coexistence with monogamous precepts. The methodology used was based on magazines, articles and book, with the main result showing that these families exist and need to be supported in the legal sphere.

Keywords: Family. Parallel. Right.

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas- FINOM. E-mail: felipe.barros@soufinom.com.br

² Pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV RJ, Professora das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. E-mail: mariananascimentosantana@outlook.com

Recebido em 20/03/2020
Aprovado em 24/09/2020

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que o Direito desenvolve-se cotidianamente, seja por jurisprudências e súmulas, demonstrando uma evolução, pois a sociedade evolui e as formas de pensamento e de convivência familiar acompanham essa evolução mesmo que com isso ocorra uma convergência com a moral ou até mesmo com a monogamia que é ainda vista pela sociedade brasileira como a forma correta de convivência familiar. Quando se trata da família paralela é necessário excluir o conservadorismo que predomina ainda no país, além disso, as crenças religiosas e a moral ao qual cada um acredita, devem ser deixadas exauridas para enxergar a nova realidade e o avanço que está presente na sociedade sobre o direito de família.

É fato que o Direito tenta acompanhar essas mudanças, mesmo que de forma lenta, pois o direito deve ser aplicado a todos de forma igualitária. Entretanto, mesmo sendo realidade em diversos lares, tal tema não se faz presente na previsão legal, necessitando então, que ele se encaixe e amolda-se na legislação, sendo protegido para que se resolva a situação dessa entidade familiar e dos membros que dela fazem parte.

Negar a existência dessas famílias é uma ignorância, visto a quantidade significativa de ações judiciais tratando acerca da pensão por morte, além de inúmeros benefícios que, para serem deferidos, é necessário o casamento livre de impedimentos legais, uma vez que tais impedimentos podem se relacionar com a bigamia, que é defeso por lei no Brasil e dificulta para a (o) segunda (o) esposa (o) o recebimento do seu direito (MATOS, 2009). A liberdade individual de cada um para constituir seu lar deve ser respeitada, resguardando o mínimo de intervenção estatal, respeito a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O princípio do pluralismo familiar diz que as famílias devem ser respeitadas, que elas devem ser vista com isonomia, por meio da união estável ou pelo casamento, também designa direitos a outras entidades familiares inclusas no direito de família.

No ordenamento jurídico é possível notar as principais características para constituição da família e são inclusas na família paralela, quais sejam: a afetividade, ostensibilidade e a estabilidade. Conceituando os princípios supramencionados, tem-se que a ostensibilidade indica a situação de publicidade familiar, no qual as famílias vivem de forma pública, demonstrando afetividade diante da sociedade. A estabilidade remete-se a exclusão dos relacionamentos não duradouros, aqueles em que não existe compromisso, com nenhuma vontade das partes de objetivar questões familiares. A afetividade é uma norma geral, para formação, manutenção e dissolução do núcleo familiar, caracterizando uma interação entre os

indivíduos, não se confundindo necessariamente com o amor. Ao tratar dos princípios a lei determina como a família é formada ou as razões relacionadas para isso.

É notório que os princípios têm uma função importante na constituição da família, pois os princípios auxiliam na construção e na distinção do que é ou não um núcleo familiar. Estes princípios tornam os modelos de família como existentes porque todo o contexto histórico de família vem mudando, é possível nos dias atuais observar as diversas formas de famílias aceitas pela Constituição brasileira e por jurisprudências, mas ainda não foi incluído a família paralela, tema este que seja tratado de forma favorável no presente artigo.

2 A FAMÍLIA PARALELA

Historicamente, a família paralela surgiu na Roma antiga e naqueles tempos se chamava concubinato, ou seja, ter relação carnal com uma pessoa fora do casamento legítimo. Sabe-se que diversos modelos de família foram incluídos em nosso ordenamento, mas a família paralela não se consagrou no meio jurídico e atualmente é tema para debates acerca da sua aceitação. A família paralela é aquela composta concomitantemente com duas entidades familiares distintas, com interesse de vínculo e afetividade do indivíduo constituidor desses dois relacionamentos (RUZYK, 2010). A afetividade como pressuposto jurídico fundamental ao direito de família é a expressão de autonomia da vontade na constituição familiar e seus efeitos são vinculados.

Na afetividade existe as vontades entre os companheiros, mas para que as vontades sejam reconhecidas devem estar sujeitas aos pressuposto que o próprio sistema jurídico impõe, devendo haver validade, quais sejam a legitimidade, a capacidade, objeto lícito ou motivação lícita e também da boa-fé (DINIZ, 2019). Com este paradigma é possível analisar a subversão do papel familiar, pois ao analisar o ordenamento antigo, vê-se que o direito civil era clássico, como exemplo tem-se o Código Civil de 1916, nele o indivíduo se sujeita a uma organização familiar pré-constituída, de natureza hierárquica e tradicionalista. Com o paradigma afetivo não existe essa organização coletiva pré instituída, ela é uma organização que se sujeita a disposição de vontade constitutiva de seus integrantes. Com a evolução constante do direito de família surgiu a família paralela ou família simultânea sendo impossível negar a sua existência. As ações judiciais que cotidianamente rodeiam o poder judiciário em busca do reconhecimento de direitos após a morte do integrante base que constituiu as duas famílias, apresentando uma conjectura para provar a existência dessa entidade familiar.

Para negar a existência de casamentos em paralelo a outro, seja um casamento ou união estável, ou dois ou mais casamentos estáveis, não há realidade em absoluto (SILVA, 2017). É errôneo a justiça manter decisões que demonstram desigualdade com os outros modelos familiares. Em diversos casos, os parceiros moram juntos, tem filhos e possuem uma estrutura patrimonial comum as famílias de modelo padrão na sociedade. Não aceitar tal relação causa um impacto direto a dignidade dos casados e dos filhos que por consequência adquirirem.

Ao discorrer sobre a família paralela, é necessário distanciar o preconceito que se faz presente na cabeça das pessoas e voltar os olhares para o direito em si, pois cada indivíduo tem direitos perante a constituição e observando as garantias constitucionais como o direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana que devem ser cumpridos (SILVA, 2017). Os posicionamentos contra a família paralela é fundamentado na monogamia e na tradição brasileira, esquecendo que até mesmo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 engloba a igualdade, a sociedade deve ser pluralista e sem preconceitos, o princípio da isonomia é esquecido para que o preconceito se sobressaia e que a bigamia, eternizado pela Igreja Católica Apostólica Romana seja cada vez mais presente.

Por influência religiosa e por ser de 1940, o Código Penal em seu artigo 235, acarreta em retaliação e sanção penal, aquele que entrar em um novo casamento com um indivíduo, sendo legalmente casado com outro, o que é uma afronta a liberdade individual de cada um, não respeitando as decisões e opiniões que cada indivíduo tem, estando este artigo 235 ainda vigente apenas para facilitar a divisão patrimonial. Cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar o direito e reconhecimento dessas famílias analisando o princípio da igualdade nos termos da constituição e da lei. O adultério já não é mais crime, derrubando aqueles com posicionamentos contra a família paralela, que presam apenas em ser fiel ao companheiro, porque o Brasil é baseado sob ordem do princípio da monogamia.

3 O PLURALISMO FAMILIAR

O pluralismo familiar estabelece e auxilia para que sejam garantidas as várias formas de convivência familiar. Dentro dessa garantia nota-se que a dignidade é um dos princípios mais importantes da família, garantindo a dignidade, o respeito e a deliberação da constituição familiar própria, nisso subentende que a família surge de uma deliberação de vontade (DIAS, 2017). A rigidez constitutiva familiar é rompida, pois ela não é mais rígida e sim plural, em

suas diversas constituições, que outrora a família só era constituída pelo meio matrimonial, pelo casamento, mas a partir de 1988 vê-se que a família não é somente a matrimonial, surgindo a união estável, por uma união afetiva tácita, posteriormente em decisão do Supremo Tribunal Federal observa-se que esta união tácita se estendeu também para as famílias homoafetivas, que antigamente não se enquadravam no padrão estabelecido pela sociedade, o que acontece atualmente com as famílias paralelas. Já não é mais exigível que a família seja constituída apenas pela vontade de um homem e uma mulher, mas também por dois indivíduos do mesmo sexo.

Ao tratar do Código Civil, diversas redações se encontram desatualizadas, ao enfatizar apenas casamento entre “homem e mulher”, analisando esse avanço para a comunidade LGBTQI+, vem o porquê da não aceitação da família paralela, pois é errôneo não aceitar que tal modelo de família existe. O direito muitas vezes se baseia na tradicionalidade e esquece que direitos devem ser cumpridos. A modificação no direito de família é explícito, não se observa mais apenas as relações heterossexuais, entre pessoa do sexo divergentes através do casamento, hoje já existe as famílias monoparentais, homoafetiva, abrangendo de forma positiva o conceito familiar, afirma Berenice Dias.

O direito atual está em constante modificação na estrutura familiar, mas mesmo assim por ser lento em alguns pontos o direito encontra-se desfavorável em relação a família paralela. Visto isso, observa-se a necessidade urgente de modificação e exteriorização do direito que se encontra inerte dessas famílias. Em alguns casos, não é necessário o convívio no mesmo lar dos cônjuges, sendo aceito o convívio em casa distintas, nisso, nota-se uma controvérsia, pois se existe o princípio da afetividade que predomina nos lares das famílias paralelas e em diversos casos uma família não sabe da outra, por que não se aceita esse modelo familiar se não é por puro tradicionalismo e preconceito? A permanência sob o mesmo teto não precisa existir a nível de reconhecer a existência da família.

4 CUNCUMBINATO E FAMÍLIA PARALELA

Ao conceituar o concubinato chega-se à conclusão de que se trata de uma relação que não seja eventual entre pessoas, com algum impedimento legal de se casarem. Historicamente, a prática do concubinato ocasionava a morte da concubina, tempos em que o machismo prosperava em peso, deixando com que o pátrio-poder se elevasse. Ao infringir a fidelidade e a

confiança ocorre o conhecido adultério que até o ano de 2005 era resguardado pelo Código Penal como crime. Hoje a concubina é considerada amante, passando a ter uma nova nomenclatura.

A diferença do concubinato e da família paralela é que a amante, tem conhecimento do primeiro relacionamento do cônjuge em que ela se relaciona. Na família paralela o responsável pela construção dessa entidade familiar tem convivência, frequenta as duas casa e tem obrigações com ambas as famílias, mesmo as famílias não morando juntas e em muitos casos um núcleo familiar não tem ciência da existência do outro. Então, não há uma correlação entre ambas conceituações.

5 FAMÍLIAS PARALELAS – UNIÃO ESTÁVEL X CONCUBINATO – EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS E SUCESSÓRIOS

Caso o personagem incomum da relação vier a falecer como será a divisão dos efeitos sucessórios e a pensão por morte entre os companheiros? É possível obter essa resposta no artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil que é muito claro no sentido de afastar os efeitos da união estável caso tenha algum impedimento legal. As pessoas que estiverem livres e desimpedidas para atender aos requisitos do casamento, caso vivam em união estável, terão todos os direitos da união estável, mas havendo algum impedimento aquela relação que ela mantiver não produzirá os mesmo efeitos, ou seja, se um casal heterossexual ou homossexual, e um deles mantém uma família paralela e o mesmo vem a falecer, caso aquela segunda pessoa do segundo relacionamento tiver conhecimento da primeira relação, não haverá nenhum efeito de união estável e apenas o concubinato, e ela não terá direitos, nem a herança e nem a pensão por morte. Se uma família tiver sua formação em paralelo com outra família e possuir os mesmo requisitos e manter um casamentos em ambas as casas, será afetado o pressuposto de respeitar e proteger as responsabilidades morais e hereditárias do outro ente familiar.

Ou seja, a diferença acontece quando a segunda pessoa não sabia da existência da primeira família, e nesta situação aquela segunda pessoa poderá sim preservar o direito à herança, sendo dividida igualmente, junto com a pensão por morte, deferindo a ação para as duas famílias. É necessário a prova da boa-fé, presumindo que os indivíduos da relação agem com boas intenções, que neste caso consiste em não saber do impedimento, não tendo conhecimento de tal impedimento a segunda família será comparada a companheiro de boa-fé.

No Rio Grande do Sul já entendia que nas ações previdenciárias que envolviam os segurados de regime próprio, mas o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e a Justiça Federal entendiam de forma convergente, mas com a recente decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, almeja-se uma uniformização nesse sentido.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o julgamento após um período de vistas do Recurso Extraordinário 1045273, que prevê a possibilidade de aplicação de efeitos de ordem previdenciária a união estável paralela ou simultânea a outra preexistente, buscando o direito a pensão por morte, o STF irá decidir então se é possível essa concessão ou não, isso porque o entendimento vigente naquela corte desde 2008 é de que não é possível a concessão desse benefício em situações como das famílias paralelas, visto que a segunda relação seria de concubinato e não de casamento, nos termos do artigo 1.727, de modo que não poderia se configurar nesta situação uma união estável, mas esse mesmo entendimento ainda é o vigente junto ao Superior Tribunal de Justiça que assim também entende. O julgamento foi suspenso após o pedido do ministro Dias Toffoli, após a suspensão do julgamento o placar estava de 5 votos favoráveis ao reconhecimento e 3 votos contrários ao reconhecimento. É evidente que este julgamento implicará em efeitos sobre o direito de família pois no momento que a lei previdenciária outorga esse tipo de benefício de pensão por morte para pessoas que integram núcleo familiar do instituidor falecido é natural que esteja se dando caracteres de entidade familiar também a essa relação simultânea e paralela, o que faria incidir todos os demais direitos de família de ordem pessoal e também de ordem patrimonial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário um olhar jurídico e sem preceitos próprios, pois sem isso é impossível aceitar este modelo familiar. Este núcleo familiar busca a proteção dos seus direitos e a proteção dos membros familiares pelo Estado. Como supracitado no presente artigo a monogamia é um obstáculo para obtenção de garantias, pois ela é a pioneira no quesito tradicionalidade do país e parte da jurisprudência defende que ela é o princípio norteador do direito. O valor moral é evidenciado como posicionamento contrário a aceitação da família paralela, mas é importante lembrar da liberdade de que cada um tem para escolher o que é melhor para si, e a interferência mínima do Estado na constituição da família (BRAVO, 2002).

Negar a existência da família paralela é inadmissível, o direito deve acompanhar os fatos atuais e com isso observar que a sociedade tem evoluído e deixando o direito de família desatualizado e avelhentado (MATOS, 2009). O sistema jurídico ainda caminha de forma lenta, mas é possível o posicionamento favorável, mesmo que demore. Com o passar dos anos, a família muda seu formato, seus membros se modificam e se tornam diferentes do habitual na sociedade, não há como a família se formar por uma estrutura rígida, mais sim por uma estrutura pluralista e livre de ordem do Estatal que prese por um único modelo familiar, visto que nenhum ser humano é igual e pensa como o outro.

Conclui-se que, existem diversos modelos de família e dentre eles o da família paralela ou simultânea, com isso, não existe relação a ética, bons costumes e nem religiosidade para defender a monogamia. A afetividade existe nesse relacionamento e com isso existe a necessidade de acolher esse núcleo de família, porque a autonomia dos indivíduos deve ser resguardada, fazendo com que a igualdade reine no ordenamento jurídicos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso Direito Civil Brasileiro - Direito De Família - Vol. 5**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2019.

SILVA, Daniel Alt. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada eBook Kindle**. Ed.Lumen Juris Direito, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias e processo civil**. São Paulo, Saraiva. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direito homoafetivo**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: Acesso em: 08 maio 2010.



RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.